

[Início](#) / Visualização do Ato

 [Acesse a Edição](#)

LEI: LEI Nº 11.300, DE 5 DE AGOSTO DE 2021.
Edição: 6326 | 1ª Edição | Ano XXVII | Publicada em: 06/08/2021
GP - Gabinete do Prefeito

LEI Nº 11.300, DE 5 DE AGOSTO DE 2021.

Altera a Lei nº 7.169/96, que institui o Estatuto dos Servidores Públicos do Quadro Geral de Pessoal do Município de Belo Horizonte vinculados à administração direta, e dá outras providências.

O Povo do Município de Belo Horizonte, por seus representantes, decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - O Título VIII da Lei nº 7.169, de 30 de agosto de 1996, passa a vigorar com a seguinte redação:

“TÍTULO VIII
DO REGIME DISCIPLINAR

CAPÍTULO I
DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 183 - O regime disciplinar instituído neste título aplica-se aos servidores públicos da administração direta e indireta do Poder Executivo, e o disposto nos capítulos II, III, IV e V desta lei, também aos empregados públicos, no que couber.

Parágrafo único - Aplicam-se subsidiariamente ao processo disciplinar o disposto na Lei Federal nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999, na legislação processual penal comum e na legislação processual civil, nesta ordem.

CAPÍTULO II
DOS DEVERES

Art. 184 - São deveres do servidor público:

- I - observar as leis, os regulamentos e o Código de Ética;
- II - manter assiduidade e pontualidade no serviço;
- III - trajar uniforme e usar equipamento de proteção e segurança, quando exigidos;
- IV - desempenhar com zelo e presteza as atribuições do cargo ou função;
- V - participar de atividades de aperfeiçoamento ou especialização;
- VI - discutir questões relacionadas às condições de trabalho e às finalidades da administração pública;
- VII - sugerir providências tendentes à melhoria do serviço;
- VIII - cumprir fielmente as ordens superiores, salvo se manifestamente ilegais;
- IX - guardar sigilo sobre assunto da repartição;
- X - zelar pela economia do material sob sua guarda ou utilização e pela conservação do patrimônio público;
- XI - atender com presteza e satisfatoriamente:
 - a) ao público em geral, prestando as informações requeridas, exceto as protegidas por sigilo;
 - b) à expedição de certidões requeridas para defesa de direito ou esclarecimento de situações de interesse pessoal;
 - c) às requisições para a defesa da Fazenda Pública, bem como às solicitações da Controladoria-Geral do Município - CTGM - e da Procuradoria-Geral do Município - PGM;
- XII - tratar a todos com urbanidade;
- XIII - manter conduta compatível com a moralidade administrativa;
- XIV - levar ao conhecimento do controlador-geral do Município irregularidades ou ilegalidades de que tiver conhecimento em razão do cargo ou função;
- XV - representar contra abuso de poder;
- XVI - ser leal às instituições a que servir.

CAPÍTULO III
DAS PROIBIÇÕES

Art. 185 - É proibido ao servidor público:

- I - ausentar-se do serviço durante o expediente sem prévia autorização da chefia imediata;
- II - retirar, sem prévia permissão da autoridade competente, qualquer documento ou objeto da repartição;
- III - exercer, durante o horário de trabalho, atividade a ele estranha, negligenciando o serviço e prejudicando seu bom desempenho;
- IV - deixar de comparecer ao serviço sem justificativa legal;
- V - cometer a outro servidor atribuições estranhas ao cargo que ocupa, exceto em situações de emergência e transitórias;
- VI - cometer a pessoa estranha à repartição, fora dos casos previstos em lei, o desempenho de atribuição que seja de responsabilidade sua ou de subordinado;
- VII - recusar fê a documento público;
- VIII - opor resistência injustificada ao andamento de documento e processo ou à execução de serviço;
- IX - ofender a dignidade ou o decoro de colega, de particular ou propalar ofensas;
- X - utilizar pessoal ou recursos materiais da repartição em serviços ou atividades particulares;
- XI - praticar ato contra expressa disposição de lei ou deixar de praticá-lo, em descumprimento de dever funcional, em benefício próprio ou alheio;
- XII - deixar de observar a lei em prejuízo alheio ou da administração pública;
- XIII - praticar ato de nepotismo ou que envolva conflito de interesse, nos termos do normativo próprio;
- XIV - valer-se do cargo para lograr proveito pessoal ou de outrem, em detrimento da dignidade da função pública;
- XV - fazer contratos com o poder público, por si ou como representante de outrem;
- XVI - exercer, mesmo fora das horas de trabalho, emprego ou função em empresas, estabelecimentos ou instituições que tenham relações com o poder público, em matéria que se relacione com a seção em que estiver lotado;
- XVII - atuar, como procurador ou intermediário, junto à repartição pública, salvo quando se tratar de benefícios previdenciários ou assistenciais de parentes até o terceiro grau, de cônjuge ou companheiro;
- XVIII - receber propina, comissão, presente ou vantagem de qualquer espécie, em razão de suas atribuições;
- XIX - praticar usura em qualquer de suas formas;
- XX - proceder de forma desidiosa;
- XXI - praticar litigância de má-fé no âmbito da CTGM.

Parágrafo único - Considera-se litigante de má-fé o servidor público que apresentar denúncias contra texto expresso de lei ou fato incontroverso ou usar da denúncia para conseguir objetivo ilegal.

CAPÍTULO IV DAS RESPONSABILIDADES

Art. 186 - O servidor público é responsável civil, penal e administrativamente pelo prejuízo a que der causa contra a Fazenda Pública ou contra terceiros.

§ 1º - A responsabilidade pessoal decorre de ação ou omissão dolosa ou culposa.

§ 2º - Tratando-se de dano causado a terceiros, a Fazenda Pública promoverá ação de regresso contra o servidor público.

§ 3º - A obrigação de reparar o dano estende-se aos sucessores e contra eles será executada até o limite do valor da herança recebida.

Art. 186-A - A responsabilidade civil do servidor público será apurada em processo administrativo, assegurado o contraditório e a ampla defesa.

§ 1º - O servidor público poderá pagar a indenização à vista, no prazo de 60 (sessenta) dias, ou autorizar o parcelamento consignado mensal, desde que cada parcela não ultrapasse 20% (vinte por cento) do provento ou da remuneração líquidos, em valores atualizados.

§ 2º - O valor de cada parcela não poderá ser inferior ao correspondente a 10% (dez por cento) do provento ou da remuneração líquidos.

§ 3º - O servidor público em débito com o erário que for demitido, exonerado ou que tiver sua aposentadoria ou disponibilidade cassada terá o prazo de 60 (sessenta) dias para quitação integral.

§ 4º - A não quitação do débito no prazo e na forma estabelecidos nos §§ 1º, 2º e 3º deste artigo implicará sua inscrição em dívida ativa.

Art. 186-B - A responsabilidade administrativa não exime o servidor público da responsabilidade civil ou penal, nem o pagamento da indenização a que ficar obrigado o exime da pena disciplinar cabível.

Parágrafo único - A responsabilidade civil e administrativa do servidor será afastada no caso de absolvição criminal que dê como provada a inexistência do fato ou a negativa de sua autoria.

CAPÍTULO V DA ACUMULAÇÃO

Art. 187 - Ressalvados os casos previstos na Constituição da República, na Constituição do Estado de Minas Gerais e na Lei Orgânica do Município de Belo Horizonte, é vedada a acumulação remunerada de cargos, empregos ou funções públicas.

§ 1º - A proibição de acumular estende-se a cargos, empregos e funções em autarquias, fundações públicas, empresas públicas e sociedades de economia mista da União, do Distrito Federal, dos Estados, dos Territórios e dos Municípios.

§ 2º - A acumulação de cargos, empregos e funções, ainda que lícita, fica condicionada à comprovação da compatibilidade de horários no exercício das funções, cujo cumprimento deverá ser aferido pela administração pública.

§ 3º - O servidor não poderá exercer mais de um cargo em comissão ou mais de uma função pública.

Art. 187-A - O servidor municipal que acumular lícitamente 2 (dois) cargos de provimento efetivo, quando investido em cargo de provimento em comissão, ficará afastado de ambos os cargos de provimento efetivo, salvo na hipótese em que houver compatibilidade de horário e que o local seja o de exercício de um deles, declarada pela autoridade máxima do órgão ou entidade envolvida.

Art. 187-B - Para efeito de acumulação, entende-se:

I - por cargo técnico aquele para cujo desempenho se exige especialidade técnica definida, dispensado o diploma de nível superior;

II - por cargo científico aquele cujo desempenho requeira conhecimento científico correspondente, exigido o diploma de nível superior;

III - por cargo técnico-científico aquele cujo desempenho requeira a aplicação de métodos técnicos organizados que se fundem em conhecimento científico correspondente, exigido o diploma de nível superior.

Art. 187-C - Havendo indícios de acumulação ilegal de cargos, empregos ou funções públicas, a CTGM notificará o servidor público para apresentar opção por um deles no prazo improrrogável de 10 (dez) dias, contados da data da ciência.

Parágrafo único - Na hipótese de o servidor público não exercer a opção prevista no *caput* deste artigo, a CTGM adotará procedimento sumário para apuração da infração disciplinar prevista no inciso XIV do art. 189 desta lei.

CAPÍTULO VI DAS PENALIDADES

Art. 188 - São penalidades disciplinares:

I - repreensão;

II - suspensão;

III - demissão ou rescisão de contrato;

IV - cassação de aposentadoria ou disponibilidade;

V - destituição de cargo em comissão ou de função pública.

Art. 188-A - Na aplicação das penalidades, serão consideradas a natureza e a gravidade da infração cometida, os danos que dela provierem para o serviço público, os antecedentes funcionais e a eventual reincidência do processado.

Parágrafo único - A análise de culpabilidade avaliará os recursos, materiais e humanos, as alternativas e os meios efetivamente colocados à disposição do agente público, bem como as dificuldades reais de sua atividade e as exigências de resultado a que está submetido.

Art. 188-B - São infrações disciplinares puníveis com repreensão:

I - descumprimento de dever funcional previsto em lei, regulamento, Código de Ética ou outro ato normativo;

II - violação das proibições contidas nos incisos I a IX e XXI do art. 185 desta lei, se o servidor não for reincidente.

Art. 188-C - A suspensão será aplicada nos casos de reincidência nas infrações disciplinares puníveis com repreensão e nos casos de violação das proibições que não constituam infração sujeita a penalidade de demissão e não poderá exceder a 90 (noventa) dias.

§ 1º - Será punido com suspensão de até 15 (quinze) dias o servidor público que, injustificadamente, recusar-se a se submeter à inspeção médica determinada pela autoridade competente, ou deixar de comparecer, quando comprovadamente convocado, para prestar depoimento ou declaração perante a CTGM, cessando os efeitos da penalidade uma vez cumprida a obrigação.

§ 2º - Quando houver conveniência para o serviço público, atestada pela chefia imediata, a penalidade de suspensão será substituída por multa, na base de 50% (cinquenta por cento) por dia de vencimento ou remuneração, na proporção de tantos dias-multa quantos forem os dias de suspensão, ficando o servidor obrigado a permanecer no serviço.

§ 3º - Sem prejuízo das penalidades previstas na lei processual, serão considerados como suspensão os dias em que o servidor deixar de atender às convocações do tribunal do júri.

Art. 189 - São infrações disciplinares puníveis com demissão:

I - crime contra a administração pública;

II - abandono de cargo ou função;

III - desídia no desempenho das respectivas funções;

IV - ato doloso atentatório à moralidade administrativa;

V - incontinência, má conduta ou mau procedimento;

VI - insubordinação grave em serviço;

VII - ofensa física, em serviço, a servidor ou a particular, salvo em legítima defesa;

VIII - crimes contra a dignidade sexual e crime de corrupção de menores, em serviço ou na repartição;

IX - aplicação irregular de dinheiro público;

X - revelação de segredo do qual se apropriou em razão do cargo ou função, para lograr proveito próprio ou alheio;

- XI - lesão aos cofres públicos;
- XII - dilapidação do patrimônio público;
- XIII - corrupção;
- XIV - acumulação ilícita de cargo, emprego ou função pública, desde que provada a má-fé do servidor;
- XV - transgressão do disposto nos incisos X a XX do art. 185 desta lei;
- XVI - inassiduidade habitual;
- XVII - assédio moral ou sexual.

§ 1º - Consideram-se desidiosas as condutas reveladoras de negligência no desempenho das atribuições ou a transgressão habitual dos deveres de assiduidade ou pontualidade.

§ 2º - Considera-se abandono de cargo a ausência intencional do servidor ao serviço por mais de 30 (trinta) dias consecutivos.

§ 3º - Considera-se inassiduidade habitual a ausência ao serviço, sem justificativa legal, por mais de 60 (sessenta) dias não consecutivos, durante o período de 12 (doze) meses.

§ 4º - Considera-se assédio sexual a conduta de constranger alguém com o intuito de obter vantagem ou favorecimento sexual, prevalecendo-se o infrator da condição de superior hierárquico ou de ascendência inerente ao exercício de emprego, cargo ou função pública.

§ 5º - Considera-se assédio moral a conduta reiterada que tenha por objetivo ou efeito degradar as condições de trabalho do agente público, atentar contra seus direitos ou sua dignidade, comprometer sua saúde física ou mental ou seu desenvolvimento profissional, prevalecendo-se o infrator da condição de superior hierárquico ou de ascendência inerente ao exercício de emprego, cargo ou função pública.

§ 6º - Não se considera insubordinação grave em serviço o dissenso técnico, legal, pedagógico, clínico ou profissional, desde que fundamentado.

§ 7º - Se o agente público for condenado exclusivamente pela infração disciplinar prevista no inciso XI deste artigo, na modalidade culposa, a sua punibilidade será extinta caso haja o ressarcimento voluntário nos termos dos §§ 1º e 2º do art. 186-A desta lei.

Art. 190 - Será cassada a aposentadoria ou a disponibilidade do inativo que tenha praticado, na atividade, falta punível com a demissão.

Parágrafo único - Para efeito do disposto neste artigo, ao ato de cassação da aposentadoria ou da disponibilidade seguir-se-á o de demissão.

Art. 190-A - A destituição de cargo em comissão ou de função pública será aplicada nos casos de infração sujeita às penalidades de suspensão e de demissão.

Parágrafo único - Sendo o servidor público detentor de cargo efetivo, a aplicação da penalidade de destituição de cargo em comissão ou de função pública não impedirá a aplicação das penalidades de suspensão ou de demissão.

Art. 190-B - A prática de infração disciplinar que cause dano ao erário implicará o ressarcimento, nos termos do art. 186-A desta lei, sem prejuízo das ações judiciais cabíveis.

Art. 190-C - A demissão, para o detentor de cargo de provimento efetivo, ou a destituição de cargo em comissão ou de função pública, para o não detentor de cargo de provimento efetivo, incompatibilizam o processado para nova investidura no serviço público municipal, pelo prazo de 5 (cinco) anos.

Art. 191 - Constarão do assentamento funcional todas as penalidades impostas ao servidor público.

§ 1º - As penalidades de repreensão e suspensão terão seus registros cancelados após o decurso do prazo de 3 (três) e 5 (cinco) anos, respectivamente, contados a partir da data do trânsito em julgado da condenação.

§ 2º - O servidor público não será considerado reincidente, para quaisquer efeitos disciplinares, após o decurso do prazo previsto no § 1º deste artigo.

Art. 192 - A pretensão punitiva disciplinar prescreverá:

I - em 5 (cinco) anos, para as infrações disciplinares sujeitas à penalidade de demissão, cassação de aposentadoria ou de disponibilidade e destituição de cargo em comissão ou de função pública;

II - em 2 (dois) anos, para as infrações disciplinares sujeitas à penalidade de suspensão;

III - em 180 (cento e oitenta) dias, para as infrações disciplinares sujeitas à penalidade de repreensão.

§ 1º - O prazo de prescrição terá início na data em que o fato imputável ao servidor se tornou conhecido pela administração pública, interrompendo-se:

I - pela instauração de procedimento preliminar de apuração;

II - pela instauração de processo administrativo disciplinar;

III - pela primeira decisão de mérito proferida pela autoridade competente no processo administrativo disciplinar.

§ 2º - Nos casos dos incisos I e II do § 1º deste artigo, será iniciada contagem de novo prazo prescricional após o transcurso do prazo definido em lei para conclusão do procedimento preliminar de apuração ou do processo administrativo disciplinar, conforme o caso.

§ 3º - No caso do inciso III do § 1º deste artigo, será iniciada contagem de novo prazo prescricional no primeiro dia útil seguinte ao da ciência da decisão.

§ 4º - Tratando-se de infração permanente, o prazo de prescrição terá início no momento da cessação.

§ 5º - Não corre a prescrição enquanto pender causa suspensiva definida em lei ou regulamento.

§ 6º - Serão aplicados às infrações disciplinares que correspondam a fatos tipificados na lei penal os prazos de prescrição nela previstos.

§ 7º - Para a contagem do prazo prescricional em abstrato, será considerado o prazo prescricional previsto para a penalidade mais grave configurada no ato de instauração.

§ 8º - A prescrição, após o julgamento, regula-se pela pena aplicada, não podendo, em nenhuma hipótese, iniciar antes da instauração do processo administrativo disciplinar.

Art. 192-A - O servidor público que culposamente der causa à prescrição da pretensão disciplinar será responsabilizado, nos termos do Capítulo IV desta lei.

CAPÍTULO VII DO EXERCÍCIO DO PODER DISCIPLINAR

Art. 193 - Compete à CTGM promover a apuração imediata das infrações disciplinares, assegurando ao processado o contraditório e a ampla defesa.

§ 1º - A competência prevista no *caput* deste artigo será exercida nos termos do regulamento de organização interna da CTGM.

§ 2º - No âmbito da administração indireta, a CTGM irá apurar os fatos e emitir relatório opinativo, competindo à própria entidade de lotação do processado prolatar a decisão do afastamento preventivo, do processo administrativo disciplinar, do recurso administrativo e da revisão disciplinar.

Art. 193-A - Os órgãos e entidades de lotação dos empregados públicos da administração direta e indireta exercerão diretamente o poder disciplinar nos termos da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT - e do regulamento, ressalvada a aplicação da penalidade de demissão por justa causa, que será sempre precedida da instauração de processo administrativo disciplinar perante a CTGM.

Art. 193-B - Compete aos superiores hierárquicos fiscalizar diretamente o cumprimento dos deveres funcionais por parte de seus subordinados, orientando-os, inclusive por escrito, sempre que necessário e independentemente de processo administrativo disciplinar.

Parágrafo único - A orientação realizada nos termos do *caput* deste artigo não tem natureza de penalidade disciplinar e não será registrada nos assentamentos funcionais do servidor.

Art. 193-C - A CTGM receberá as denúncias anônimas ou identificadas, encaminhadas por qualquer meio eficaz de comunicação.

§ 1º - Desde que devidamente motivada e com amparo em investigação ou sindicância, é permitida a instauração de processo administrativo disciplinar com base em denúncia anônima.

§ 2º - Quando a conduta atribuída ao servidor público for definida como crime de ação pública incondicionada, a CTGM comunicará à autoridade competente, para as providências cabíveis.

§ 3º - A denúncia será arquivada quando o fato não configurar infração disciplinar.

Art. 193-D - A CTGM, de ofício ou mediante denúncia, instaurará processo administrativo disciplinar sempre que houver indícios de materialidade e autoria de infração disciplinar.

§ 1º - Inexistindo elementos de convicção suficientes sobre os indícios de materialidade ou autoria, poderá ser instaurado procedimento preliminar de apuração.

§ 2º - O procedimento preliminar de apuração não é requisito para instauração de processo administrativo disciplinar.

§ 3º - A pendência de processo administrativo disciplinar não impede que o servidor público seja exonerado, desligado, aposentado, colocado em disponibilidade, obtenha progressão de carreira, tome posse em cargo ou função em comissão, de confiança ou eletivo.

§ 4º - O processo administrativo tramitará normalmente após a exoneração, o desligamento, a disponibilidade ou a aposentadoria efetuada nos termos do § 3º deste artigo.

Art. 193-E - Na CTGM, haverá, no mínimo, 4 (quatro) comissões disciplinares permanentes compostas por 3 (três) membros, todos titulares de cargo de provimento efetivo, a serem designados pelo controlador-geral do Município.

§ 1º - Os membros das comissões disciplinares deverão possuir, preferencialmente, graduação em Direito.

§ 2º - Os membros das comissões disciplinares farão jus à Gratificação por Exercício de Atividade Correccional, correspondente a R\$1.500,00 (um mil e quinhentos reais), com natureza *propter laborem*, que não se incorporará à remuneração ou ao provento para qualquer efeito.

§ 3º - A CTGM poderá requisitar, em caráter irrecusável, servidores para compor as comissões disciplinares permanentes.

CAPÍTULO VIII DA APLICAÇÃO CONSENSUAL DO REGIME DISCIPLINAR

Art. 194 - São instrumentos de aplicação consensual do regime disciplinar:

I - mediação;

II - termo de ajustamento disciplinar - TAD;

III - suspensão do processo administrativo disciplinar - Suspad;

IV - acordo substitutivo disciplinar.

Art. 194-A - A mediação será utilizada nos casos que envolverem conflitos interpessoais relacionados ao serviço público, verificados entre servidores públicos ou entre eles e munícipes, sempre antes da instauração do processo administrativo disciplinar.

Parágrafo único - A resolução do conflito nos termos do *caput* deste artigo impedirá a instauração de processo administrativo disciplinar contra as partes envolvidas.

Art. 194-B - Nos casos de conduta tipificada como infração disciplinar punível com repreensão, poderá ser celebrado TAD, por meio do qual o servidor público interessado se comprometerá a ajustar sua conduta, observar os deveres e proibições previstos na legislação vigente e cumprir condicionantes proporcionais à gravidade do fato e a sua situação pessoal, incluída a reparação de eventual dano, na forma dos §§ 1º e 2º do art. 186-A desta lei.

§ 1º - É vedada a celebração de TAD:

I - após a instauração do processo administrativo disciplinar;

II - quando o servidor público houver sido condenado por infração disciplinar nos últimos 2 (dois) anos;

III - durante o dobro do prazo de vigência do último TAD celebrado pelo servidor público, limitado a 2 (dois) anos.

Art. 194-C - Depois de instaurado o processo administrativo disciplinar, poderá ser proposta a Suspad, impondo-se ao processado a obrigação de ajustar sua conduta, observar os deveres e as proibições previstos na legislação vigente e cumprir condicionantes proporcionais à gravidade do fato e a sua situação pessoal, incluída a reparação de eventual dano, na forma dos §§ 1º e 2º do art. 186-A desta lei.

§ 1º - É vedada a adesão à Suspad:

I - quando o processado houver recusado a celebração de TAD pela mesma conduta;

II - quando a conduta descrita no ato de instauração for capitulada nos incisos I, II, IV, VIII, IX, X, XI, XII, XIII, XIV, XVI e XVII do art. 189 desta lei;

III - quando o servidor público houver sido condenado em processo administrativo disciplinar nos últimos 5 (cinco) anos;

IV - durante o dobro do prazo de duração da última Suspad gozada pelo processado, limitado a 5 (cinco) anos.

Art. 194-D - Não correrá prescrição durante o prazo de vigência do TAD ou da Suspad.

Art. 195 - A celebração de TAD ou a adesão à Suspad não configura assunção de culpa nem impede que o servidor público seja exonerado ou desligado, aposentado, obtenha progressão de carreira, tome posse em cargo ou função em comissão, de confiança ou eletivo.

Art. 195-A - Expirado o prazo de vigência do TAD ou de duração da Suspad e cumpridas as obrigações assumidas, será declarada a extinção da punibilidade do servidor público.

Art. 195-B - Descumprida a obrigação de reparar o dano, assumida em TAD ou Suspad, haverá a inscrição do débito em dívida ativa.

Art. 196 - A CTGM poderá celebrar acordo substitutivo disciplinar, no qual o servidor público deverá confessar a prática da infração e submeter-se à penalidade de repreensão ou suspensão, conforme o caso.

§ 1º - O acordo substitutivo poderá ser proposto antes da instauração do processo administrativo disciplinar ou, se o processo já houver sido instaurado, até o término do prazo para apresentação de defesa.

§ 2º - A penalidade estipulada no acordo substitutivo será necessariamente mais branda do que aquela projetada para o caso de condenação em processo administrativo disciplinar.

§ 3º - O acordo substitutivo não será cabível quando a conduta apurada se enquadrar nos incisos I, II, VIII, IX, X, XI, XII, XIII, XIV, XVI e XVII do art. 189 desta lei.

§ 4º - A celebração de acordo substitutivo fica condicionada à reparação do eventual dano causado, a ser realizada nos termos dos §§ 1º e 2º do art. 186-A desta lei.

CAPÍTULO IX

DO PROCEDIMENTO PRELIMINAR DE APURAÇÃO

Art. 197 - O procedimento preliminar de apuração é de caráter sigiloso e investigatório, prescindindo do contraditório e da ampla defesa, com a finalidade de apurar indícios de autoria e materialidade de infrações disciplinares, dele não podendo resultar aplicação de penalidade.

§ 1º - O procedimento preliminar de apuração poderá ser instaurado de ofício ou com base em denúncia.

§ 2º - Não poderá atuar no procedimento preliminar de apuração o servidor público suspeito ou impedido, nos termos da legislação processual civil, bem como o autor da denúncia.

§ 3º - O servidor público responsável pelo procedimento preliminar de apuração poderá, no curso deste, realizar diligências, requisitar documentos, ouvir testemunhas ou praticar qualquer ato investigatório admitido em lei.

§ 4º - Ao final da investigação, o servidor público responsável emitirá parecer, no qual opinará pelo arquivamento do procedimento ou pela instauração do processo administrativo disciplinar.

§ 5º - É facultado ao servidor público responsável pelo procedimento preliminar de apuração permitir ao investigado produzir ou requerer a produção de prova em seu favor, cumprindo-lhe motivar a recusa.

§ 6º - O ato de instauração do procedimento preliminar de apuração conterá, no mínimo, a indicação do servidor público responsável pela instrução do feito e a descrição sumária dos fatos a serem investigados.

§ 7º - O procedimento preliminar de apuração deverá ser concluído no prazo de 90 (noventa) dias corridos.

Art. 197-A - Respeitado o prazo prescricional, poderá ser instaurado novo procedimento preliminar de apuração em face de fatos já apurados, com base em indícios não conhecidos à época do arquivamento do procedimento anterior, sendo os autos arquivados apensados aos novos.

CAPÍTULO X DO PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR

Art. 198 - O processo administrativo disciplinar é o procedimento contraditório instaurado com o intuito de apurar a responsabilidade de servidor público municipal pela prática de infração disciplinar.

§ 1º - O processo administrativo disciplinar será conduzido com independência e imparcialidade, observados os princípios da verdade material, do livre convencimento, do formalismo moderado, da razoabilidade, da proporcionalidade, da motivação, da presunção de inocência e da indisponibilidade do interesse público, assegurados o sigilo necessário à elucidação dos fatos e a proteção da honra e da intimidade.

§ 2º - Ao processado serão assegurados a ampla defesa e o contraditório, admitidos todos os meios de provas inerentes e pertinentes, sendo-lhe facultado acompanhar o feito pessoalmente ou fazer-se representar por advogado, juntar documentos pertinentes, requerer prova pericial e formular quesitos.

Art. 198-A - O ato de instauração do processo administrativo disciplinar conterà, no mínimo:

I - a identificação do processado;

II - a comissão disciplinar responsável pela instrução;

III - a descrição sumária da conduta;

IV - a capitulação legal preliminar da conduta apurada.

Parágrafo único - A autoridade prolatora da decisão, sem modificar a descrição do fato contida no ato de instauração, poderá atribuir-lhe definição jurídica diversa, ainda que, em consequência, tenha de aplicar pena mais grave.

Art. 198-B - Ao processado revel será designado, para atuar como defensor dativo, servidor público, titular de cargo de provimento efetivo, bacharel em Direito e inscrito na Ordem dos Advogados do Brasil.

Art. 199 - Na decisão condenatória, a autoridade competente indicará a capitulação legal da conduta e se manifestará sobre as circunstâncias previstas no art. 188-A desta lei.

Art. 199-A - No curso do processo administrativo disciplinar, quando houver dúvida sobre a capacidade laborativa ou a sanidade mental do processado, a comissão proporá à autoridade competente que ele seja submetido a exame por junta médica oficial.

CAPÍTULO XI DO AFASTAMENTO PREVENTIVO

Art. 200 - No curso do processo administrativo disciplinar, a autoridade julgadora poderá determinar o afastamento do processado do exercício do cargo, emprego ou função, sem prejuízo da remuneração ou da contagem de tempo de serviço, quando a medida se fizer necessária à instrução processual, à regularidade do serviço público ou à preservação da incolumidade das pessoas e do patrimônio público.

Parágrafo único - O prazo do afastamento preventivo não poderá superar o prazo máximo legal previsto para conclusão do processo, vedada a prorrogação, findo o qual cessarão seus efeitos, ainda que não concluído o processo.

Art. 201 - Sempre que for possível conciliar a atividade do processado com as garantias previstas no *caput* do art. 200 desta lei, o afastamento preventivo será substituído pela realocação provisória do processado em outro órgão ou pela alteração provisória das suas funções e responsabilidades, desde que compatíveis com a habilitação exigida e a remuneração prevista para o seu cargo.

CAPÍTULO XII DO RITO SUMÁRIO

Art. 202 - O rito sumário será utilizado para apuração de infreqüência, nos termos dos incisos I e IV do art. 185 desta lei, e das infrações disciplinares previstas nos incisos II, XIV e XVI do art. 189 desta lei, compreendendo as seguintes fases:

I - instauração;

II - defesa, a ser apresentada no prazo de 10 (dez) dias úteis;

III - relatório;

IV - julgamento.

Art. 202-A - No ato de instauração, a descrição sumária dos fatos será realizada da seguinte maneira:

I - na hipótese de acumulação ilícita, pela descrição dos cargos, empregos ou funções públicas em situação de acumulação ilegal, dos órgãos ou entidades de vinculação, das datas de ingresso, do horário de trabalho e do correspondente regime jurídico;

II - na hipótese de abandono de cargo, pela indicação precisa do período de ausência intencional do servidor ao serviço superior a 30 (trinta) dias;

III - na hipótese de infrequência ou inassiduidade habitual, pela indicação dos dias de falta ao serviço sem causa justificada.

§ 1º - A instauração do processo administrativo disciplinar para apuração de acumulação ilícita será sempre precedida de notificação do servidor para o exercício do direito de opção previsto no art. 187-C desta lei.

§ 2º - A instauração de processo administrativo disciplinar para apuração do abandono de cargo será sempre precedida da publicação, no Diário Oficial do Município, de edital de convocação do servidor para comparecer ao órgão em que estiver lotado.

Art. 203 - Após a apresentação da defesa, a comissão elaborará relatório conclusivo quanto à inocência ou responsabilidade do servidor e remeterá os autos à autoridade competente, para julgamento.

Art. 203-A - O prazo para a conclusão do processo administrativo disciplinar submetido ao rito sumário é de 90 (noventa) dias.

CAPÍTULO XIII DO RITO ORDINÁRIO

Art. 204 - O rito ordinário compreende as seguintes fases:

I - instauração;

II - defesa prévia, a ser apresentada no prazo de 10 (dez) dias úteis;

III - instrução;

IV - alegações finais, a serem apresentadas no prazo de 15 (quinze) dias úteis;

V - julgamento.

Art. 204-A - Caso, diante da defesa prévia apresentada, a comissão processante se convencer da inexistência de autoria ou materialidade da infração disciplinar, será elaborado, desde logo, relatório conclusivo opinando pela absolvição sumária do processado.

Art. 205 - Caso deseje produzir prova testemunhal, o processado deverá arrolar testemunhas no prazo de defesa prévia.

Art. 205-A - Na fase de instrução, a comissão disciplinar e o processado poderão produzir todas as provas admitidas pelo ordenamento jurídico.

§ 1º - Ao especificar as provas que pretende produzir, o processado deverá justificar a sua necessidade, competindo ao presidente da comissão processante indeferir as diligências inúteis ou meramente protelatórias.

§ 2º - O número de testemunhas arroladas não pode ser superior a 3 (três) para a prova de cada fato.

§ 3º - Concluída a inquirição das testemunhas, a comissão promoverá o interrogatório do acusado.

Art. 206 - Finalizada a fase de instrução, a comissão processante intimará o processado para apresentar alegações finais.

Parágrafo único - Findo o prazo previsto no inciso IV do art. 204 desta lei, com ou sem a apresentação de alegações finais, a comissão processante elaborará relatório conclusivo quanto à inocência ou responsabilidade do processado, com a indicação do dispositivo legal ou regulamentar transgredido, e remeterá os autos à autoridade competente, para julgamento.

Art. 206-A - O prazo para a conclusão do processo administrativo disciplinar submetido ao rito ordinário é de 180 (cento e oitenta) dias.

CAPÍTULO XIV DO RECURSO

Art. 207 - Da decisão condenatória caberá recurso, com efeito suspensivo, a ser interposto no prazo de 15 (quinze) dias úteis, perante a autoridade prolatora da decisão, que poderá reconsiderá-la ou remeter os autos à Turma Recursal.

Parágrafo único - A decisão que aplicar as penalidades de demissão, destituição de cargo em comissão e função de confiança ou cassação de aposentadoria ou disponibilidade será necessariamente submetida à Turma Recursal, independentemente da interposição de recurso voluntário.

Art. 207-A - A Turma Recursal será composta:

I - pelo dirigente máximo da CTGM, que a presidirá;

II - por 3 (três) servidores designados anualmente pelo presidente;

III - por um servidor bacharel em Direito, indicado pelas entidades representativas dos servidores públicos municipais.

§ 1º - Não poderão votar os membros que participaram do procedimento preliminar de apuração ou do processo administrativo disciplinar.

§ 2º - Em caso de empate, prevalecerá o voto mais benéfico ao processado.

Art. 208 - A deliberação da Turma Recursal terá natureza opinativa, cabendo a decisão final:

I - ao prefeito, nos casos em que a decisão recorrida houver aplicado penalidade de demissão, destituição de cargo em comissão ou função de confiança ou cassação de aposentadoria ou disponibilidade;

II - ao titular da pasta de lotação do processado, nos casos em que a decisão recorrida houver aplicado as penalidades de suspensão ou repreensão.

Art. 208-A - Do recurso não poderá resultar agravamento de penalidade.

CAPÍTULO XV DA REVISÃO EM MATÉRIA DISCIPLINAR

Art. 209 - O processo administrativo disciplinar poderá ser revisto:

I - quando a decisão condenatória for contrária ao texto expresso da lei ou à evidência dos autos;

II - quando a decisão condenatória se fundar em depoimentos, exames ou documentos comprovadamente falsos;

III - quando, após a decisão condenatória, se descobrirem novas provas de inocência do processado ou de circunstância que determine ou autorize diminuição da penalidade.

Art. 209-A - O pedido de revisão será julgado pelo prefeito, após deliberação opinativa da Turma Recursal.

Art. 210 - Julgado procedente o pedido de revisão, serão tornadas sem efeito as penalidades anteriormente aplicadas ao requerente, o que implicará o restabelecimento de todos os direitos perdidos em consequência daquelas, limitado aos últimos 5 (cinco) anos, exceto em relação à destituição de cargo em comissão ou de função pública, que será convertida em exoneração.

Art. 211 - Da revisão não poderá resultar agravamento de penalidade.”.

Art. 2º - A Controladoria-Geral do Município poderá editar normas de caráter procedimental, complementares ao regime disciplinar previsto no Título VIII da Lei nº 7.169/96.

Art. 3º - Ficam revogados os Títulos IX e X e os respectivos arts. 212 a 266-D da Lei nº 7.169/96.

Art. 4º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Belo Horizonte, 5 de agosto de 2021.

Alexandre Kalil

Prefeito de Belo Horizonte

(Originária do Projeto de Lei nº 855/19, de autoria do Executivo)

[← Voltar](#)